



PARECER

PROPOSTA

INFORMAÇÃO

PARA: À Consideração Superior	Nº: 2/2008
DE: Nina de Sousa Santos Divisão de Gestão de Recursos	Data: 23/05/2008

**ASSUNTO: Aplicação da Lei n.º37/2007, de 14 de Agosto, a associações.**

I

Diversas entidades como a Associação dos Bares da Zona Histórica do Porto e a Liga dos Bombeiros Portugueses, e cidadãos em nome individual ou de centros culturais e afins suscitaram junto desta Direcção-Geral a questão de saber como aplicar a Lei n.º37/2007, de 14 de Agosto, adiante designada por Lei do Tabaco, nos espaços que lhes estão afectos.

*Francisco  
Francisco  
26.06.08*

Cumpra emitir Parecer.

II

1.As associações são pessoas colectivas organizadas para a prossecução de um certo fim não económico ou lucrativo, sendo-lhe aplicáveis as disposições previstas nos art. 157º e seguintes do Código Civil, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200 -C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos -Leis n.ºs 381 -B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos



Decretos -Leis n.ºs 321 -B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329 -A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto -Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 8/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto -Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 6/2006, de 27 de Fevereiro, e n.º40/2007, de 24 de Agosto.

2. No acto de constituição de uma associação especificam-se os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, o fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado. Os estatutos de uma associação podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património, (cfr. art. 167º do Código Civil).

3. O art.160º do Código Civil prevê a aplicação do princípio da especialidade do fim às pessoas colectivas determinando que a sua capacidade abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, exceptuando-se os que estiverem vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

4. As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários, (cfr. art. 165º do Código Civil).



5. As associações extinguem-se, entre outras causas, por decisão judicial quando:

- a) O seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos; ou
- b) A sua existência se torne contrária à ordem pública.

6. Apenas as associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido, que contenham as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º do Código Civil, gozam de personalidade jurídica.

As associações sem personalidade jurídica são aplicáveis, para efeitos de organização interna e administração, as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, com excepção das que pressupõem a sua personalidade.

7. O direito de associação está consagrado no art. 51º da Constituição da República Portuguesa.

8. A lei reconhece a existência de diversos tipos de associações, estabelecendo, em muitos casos, um regime jurídico específico para cada situação. Por exemplo:

- a) Associações juvenis;
- b) Associações de defesa dos consumidores;
- c) Associações de defesa do ambiente;
- d) Associações de estudantes;
- e) Associações religiosas;
- f) Associações de militares;
- g) Associações de polícias;
- h) Associações de solidariedade social;
- i) Associações mutualistas;
- j) Associações de mulheres;
- k) Associações de pais;
- l) Associações de defesa dos investidores em valores imobiliários;
- m) Associações de empregadores;
- n) Associações sindicais;
- o) Associações desportivas;
- p) Associações de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- q) Casas do povo;
- r) Associações de família;
- s) Associações humanitárias de bombeiros;
- t) Associações de caçadores;
- u) Associações de imigrantes;



- v) Associações florestais;
- w) Associações de pessoas portadoras de deficiência;
- x) Associações de defesa dos utentes de saúde;
- y) Associações de senhorios, inquilinos e comerciantes;
- z) Etc.

**9.** A Lei do Tabaco dá execução ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovada pelo Decreto n.º 25 -A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, em particular no que se refere à protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos.

**10.** O fundamento da Lei do Tabaco assenta na promoção e defesa da saúde pública, no âmbito do direito à protecção da saúde, constitucionalmente assegurado, que vincula entes públicos e privados (cfr. art. 64º da CRP).

Com efeito, como salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, não existe apenas um direito à protecção da saúde mas um dever jurídico dos cidadãos de a promover e defender, a própria e a dos outros, e que pode fundamentar obrigações legais de fazer ou de não fazer, (Constituição da República Portuguesa Anotada, I, 3ª ed. revista, Coimbra, 1993, 342).

**11.** É consagrado como princípio geral a limitação ao consumo de tabaco em recintos fechados de utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

Este princípio geral é concretizado através de uma lista enunciativa da proibição expressa de fumar em locais concretamente identificados, a par de excepções previstas para alguns dos locais mediante o cumprimento de determinados requisitos.

**12.** As associações não são identificadas como 'locais' onde é expressamente determinada a proibição de fumar, porquanto no seu âmbito podemos encontrar diversos espaços a que correspondem regimes diferentes, como adiante se demonstra.

**13.** Percorrendo os locais onde a Lei do Tabaco expressamente estabelece a proibição de fumar, há a reter o seguinte:

- a) É proibido fumar nos locais de trabalho, (al. b) do n.º1 do art. 4º da Lei do Tabaco);
- b) É proibido fumar nas cantinas, refeitórios e bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respectivo pessoal, (cfr. al. r) do n.º1 do art. 4º da Lei do Tabaco);
- c) É proibido fumar nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança, (cfr. al. q) do n.º1 do art. 4º da Lei do Tabaco);





- d) É legitimada a determinação da proibição de fumar em qualquer local por parte da entidade responsável, (pública ou privada), (cfr. al. ab) do n.º1 do art. 4º da Lei do Tabaco)

**13.** Ora, no âmbito de uma associação podemos distinguir diferentes tipos de espaços:

Bares:

- De acesso público;
- De acesso reservado exclusivamente aos sócios.

Outros locais:

- Salas utilizadas para convívio, actividades lúdicas como jogos, festas, ou para outros fins como arquivo, de acesso público;
- Salas utilizadas para convívio, actividades lúdicas como jogos, festas, ou para outros fins como arquivo, de acesso reservado apenas aos sócios.

**14.** Aplicando as normas da Lei do Tabaco acima referidas aos diferentes tipos de espaços identificados como existentes no âmbito de associações, verifica-se que será proibido fumar nas áreas e recintos fechados que configurem locais de trabalho por força do disposto na al. q) do n.º1 do art. 4º.

Nos bares de acesso público será também proibido fumar pois, para além de se incluírem no âmbito do princípio geral que estabelece a limitação ao consumo de tabaco em recintos fechados de utilização colectiva, ser-lhes-á também, eventualmente, aplicável o regime de proibição previsto para os estabelecimentos de restauração e bebidas, nos termos do disposto na al. q) do n.º1 do art. 4º.

Quanto aos bares de acesso reservado aos sócios, enquadram-se inequivocamente na proibição ditada nos termos da al. r) do n.º1 do art. 4º.

Será também proibido fumar nos locais de acesso público como salas independentemente do fim para que são utilizadas (convívio, actividades lúdicas, arquivo, etc.) por se incluírem no âmbito do princípio geral consagrado na Lei do Tabaco, que estabelece a limitação ao consumo de tabaco em recintos fechados de utilização colectiva.

Por fim, observa-se que será igualmente proibido fumar nos locais, incluindo espaços ao ar livre, onde os responsáveis da associação assim o determinem, ao abrigo do disposto na al. ab) do n.º1 do art. 4º.

**15.** Da mesma forma observa-se que não será proibido fumar:

Nos outros locais de acesso reservado exclusivamente aos sócios por não se incluírem no âmbito do princípio geral consagrado na Lei do Tabaco, que estabelece a limitação ao consumo de tabaco em recintos fechados de utilização colectiva;

**16.** Por fim, salienta-se que a Direcção-Geral da Saúde no uso da competência para promover o cumprimento da Lei do Tabaco, atribuída nos termos do disposto no seu art. 23º poderá emanar orientações de carácter não vinculativo sobre as dúvidas que a sua aplicação suscitar.



### III

Pelo exposto, analisada a aplicação das normas previstas na Lei do Tabaco aos diferentes tipos de espaços identificados como existentes no âmbito de associações, pessoas colectivas de direito privado, organizadas para a prossecução de um certo fim não económico ou lucrativo, independentemente do seu regime jurídico específico, conclui-se nos seguintes termos:

É proibido fumar:

- a) Nos recintos fechados que configurem locais de trabalho, por força do disposto na al. q) do n.º1 do art. 4º da Lei do Tabaco;
- b) Nos bares de acesso público por qualquer dos fundamentos que seja ao caso aplicável, incluam-se no âmbito do princípio geral consagrado na Lei do Tabaco que estabelece a limitação ao consumo de tabaco em recintos fechados de utilização colectiva, ou por lhes ser aplicável o regime de proibição previsto para os estabelecimentos de restauração e bebidas, nos termos do disposto no art. 3º ou na al. q) do n.º1 do art. 4º, ambos da Lei do Tabaco.
- c) Nos bares de acesso reservado aos sócios, nos termos da al. r) do n.º1 do art. 4º da Lei do Tabaco.
- d) Nos outros locais de acesso público por se incluam no âmbito do princípio geral consagrado na Lei do Tabaco, que estabelece a limitação ao consumo de tabaco em recintos fechados de utilização colectiva, estatuído no art. 3º da Lei do Tabaco;
- e) Em todos os locais, incluindo espaços ao ar livre, onde os responsáveis da associação assim o determinem, ao abrigo do disposto na al. ab) do n.º1 do art. 4º da Lei do Tabaco.

Não é proibido fumar nos locais de acesso reservado exclusivamente aos sócios por não se incluam no âmbito do princípio geral consagrado na Lei do Tabaco, que estabelece a limitação ao consumo de tabaco em recintos fechados de utilização colectiva.

Em caso de concordância com as conclusões expostas, propõe-se a sua divulgação pública salientando o carácter não vinculativo da interpretação da Direcção-Geral da Saúde.

A Jurista,



(Nina de Sousa Santos)